



Número: **0600032-90.2024.6.26.0386**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **386ª ZONA ELEITORAL DE BARUERI SP**

Última distribuição : **26/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
REPUBLICANOS - BARUERI - SP - MUNICIPAL (REPRESENTANTE)	
	RAFAEL DELGADO CHIARADIA (ADVOGADO)
GILBERTO MACEDO GIL ARANTES (REPRESENTADO)	
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (REPRESENTADA)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122910673	07/06/2024 15:08	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
386ª ZONA ELEITORAL DE BARUERI SP

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600032-90.2024.6.26.0386 / 386ª ZONA ELEITORAL DE BARUERI SP
REPRESENTANTE: REPUBLICANOS - BARUERI - SP - MUNICIPAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL DELGADO CHIARADIA - SP199092
REPRESENTADO: GILBERTO MACEDO GIL ARANTES
REPRESENTADA: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de representação por propaganda eleitoral antecipada, com pedido de tutela de urgência, proposta pelo **DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO DE BARUERI** por propaganda antecipada em face de **GILBERTO MACEDO GIL ARANTES** e **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA**, (colocado no polo passivo da exordial exclusivamente para fins de cumprimento da medida liminar), em razão de propaganda negativa praticada pelo primeiro requerido em desfavor de Beto Piteri no seu perfil do Instagram.

A liminar perdeu sua necessidade visto que os vídeos foram excluídos antes mesmo do representado ser citado (ID 122845467 e anexo).

Devidamente notificada, a parte representada apresentou defesa (ID 122879382 e anexos) alegando a regularidade da propaganda questionada e o exercício regular da liberdade de expressão, tratando-se de mera crítica ao candidato representante, sem configuração de propaganda negativa.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela procedência do pedido (ID 122904687).

É o relatório. **DECIDO.**
A representação procede.

A peça publicitária questionada foi lançada em data anterior ao permitido em Lei para o início da propaganda eleitoral (art. 36 da Lei 9.504/97) e faz inequívoca propaganda negativa ao pré-candidato à prefeitura de Barueri, Beto Piteri, além de alterar a imagem física do pré-candidato.



Com efeito, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou-se no sentido de que, “para se ter como demonstrada a realização de propaganda eleitoral extemporânea irregular, é necessária a presença cumulativa ou não de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de ‘palavras mágicas’ para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico” (Rp n. 0600287-36/DF, Relator o Ministro Raul Araújo, DJe 5.6.2023).

No caso dos autos, a mensagem impugnada tem nítido conteúdo eleitoral e o claro objetivo de desqualificar a honra e a imagem da pessoa atingida. A seguinte fala, além de outras, esclarece bem isso: “*Se não serve pra Jandira, não serve para Barueri*”. A construção da fala denota pedido de não voto por meio de “palavras mágicas”.

Ademais, criar um vídeo de um pré-candidato a prefeito com nariz de Pinóquio não pode ser, de maneira alguma, considerado exercício da liberdade de expressão, sendo forma proscrita pelo artigo 9º-C, §1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Assim, considero que houve clara ofensa ao disposto no artigo 36, da Lei 9.504/1997; portanto, cabível a fixação de multa prevista no § 3º, do mesmo dispositivo legal, no patamar mínimo, por não se tratar de reiteração de conduta.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente Representação, para determinar a exclusão definitiva do vídeo bem como condenar o representado **GILBERTO MACEDO GIL ARANTES** ao pagamento da multa fixada em **R\$ 5.000,00 (quinze mil reais)**, a teor do artigo 36, § 3º, da Lei 9.504/97. Além disso, **PROÍBO** novas postagens nos mesmos termos sob pena de responder pela prática de crime de desobediência.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Barueri, datado e assinado digitalmente.

Cecília Nair Siqueira Prado Euzebio
Juíza Eleitoral

